



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.728289/2012-05
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1103-001.081 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2014
Matéria IRPJ PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA / GLOSA DE DESPESAS
Embargante AM/PM COMESTÍVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o voto embargado claro, ao se pronunciar sobre as infrações tributárias lançadas de ofício, tratando precisamente da motivação exposta pela autoridade autuante e fundamentando adequadamente a decisão, não há que se falar em omissão e/ou contradição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos.

Assinado Digitalmente

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

Assinado Digitalmente

André Mendes de Moura - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, André Mendes de Moura, Breno Ferreira Martins Vasconcelos, Marcos Shigueo Takata e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Os autos tratam de embargos de declaração (fls. 920/926) interpostos pela contribuinte, em face do Acórdão nº 1103-000.938, de 08 de outubro de 2013 (fls. 886/904).

Trata-se de autuação fiscal, no qual foram tipificadas pela autoridade autuante duas infrações tributárias: (1) presunção de omissão de receitas prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, decorrente da não comprovação da origem dos depósitos bancários mediante apresentação de documentação hábil e idônea; (2) glosa de despesas, por terem sido consideradas não necessárias e indedutíveis na determinação do lucro real, vez que não atenderam ao disposto no art. 299 do RIR/99. Assim, foram lavrados os Autos de Infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, de fls. 59/787, 146/167 e 249/258, cuja ciência ao contribuinte deu-se em 28/06/2012.

Foi apresentada defesa pela contribuinte de fls. 291/306, apreciada pela 8ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I, em sessão realizada no dia 19/10/2012, no qual julgou a impugnação **improcedente**, no **Acórdão nº 12-50.218**, de fls. 703/718.

Cientificada da decisão, da qual tomou ciência em 11/12/2012 (fl. 729), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 27/12/2012 de fls. 733/754, julgado por esta 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, cuja decisão **negou** provimento ao recurso nos termos da ementa com o seguinte teor:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA. FORNECIMENTO ESPONTÂNEO DE INFORMAÇÕES.

Não há que se falar em quebra de sigilo bancário, quando os extratos bancários foram fornecidos voluntariamente pela contribuinte, em atendimento à intimação realizada pela autoridade tributária no decorrer da ação fiscal.

PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RECEITAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

I - Presume-se ocorrida a omissão de receitas ou de rendimentos, em situação na qual os depósitos bancários indicando a movimentação financeira do contribuinte não tiverem a origem comprovada pelo titular, mediante a devida apresentação de documentação hábil e idônea.

II - Trata-se de situação no qual cabe ao contribuinte desconstituir a presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

PRESUNÇÃO LEGAL. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE.

A presunção de omissão de receitas encontra-se prevista em lei. Nesse contexto, não cabe a órgão de julgamento administrativo apreciar arguição de sua legalidade.

DESPESAS. CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE. NÃO ATENDIMENTO. GLOSA.

Documentação disponibilizada pela contribuinte não se mostra suficiente para demonstrar que as despesas escrituradas corresponderam à efetiva contrapartida de um serviço recebido, ou seja, se os serviços teriam os atributos de usualidade, normalidade e necessidade, e tampouco se ocorreu o correspondente pagamento, em razão da ausência de apresentação de documentos hábeis para lastrear os registros contábeis. Nesse sentido, cabe a glosa das despesas, por serem indedutíveis na determinação da base de cálculo para a apuração do lucro líquido, vez que não se mostraram necessárias à atividade da empresa e à manutenção de fonte produtora.

Conforme “Termo de Abertura de Documento” de fl. 916, a contribuinte tomou conhecimento da decisão em 05/05/2014, e interpôs os embargos de declaração de fls. 920/926 em 12/05/2014, no qual discorre sobre as seguintes razões:

- o acórdão omitiu-se sobre a nulidade do lançamento, pelo fato de que a autoridade fiscal efetuou lançamento de ofício do IRPJ/CSLL sobre os depósitos bancários no qual não restou comprovada a origem sem que fosse observada a sistemática do lucro real anual, opção adotada pela embargante, no qual a base de cálculo do tributo deve partir do lucro líquido do período, ajustado pelas adições, exclusões e compensações, assim como para o PIS e a Cofins, no qual deveriam ter sido consideradas todas as despesas que geram créditos para a contribuinte;

- a Fiscalização tomou como base de cálculo a diferença entre a receita declarada mensalmente e o montante dos depósitos bancários, como se extrai da tabela apresentada no Termo de Verificação Fiscal, contrariando o disposto no art. 24 da Lei nº 9.249, de 2005:

APURAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL			
MÊS	RECEITA APURADA	RECEITA DECLARADA	DIFERENÇA A TRIBUTAR
JANEIRO	7.968.237,64	2.648.538,56	5.319.699,08
FEVEREIRO	5.280.372,52	5.157.529,78	122.842,74
MAIO	5.506.390,34	4.526.211,82	980.178,52
AGOSTO	15.512.880,68	10.809.040,73	4.703.839,05
SETEMBRO	14.374.407,32	13.376.088,31	998.319,01

- assim, deve ser suprida a omissão incorrida pelo acórdão, vez que é manifestamente ilegítima a conduta do agente fiscal, que se limitou a somar os depósitos bancários ditos "não comprovados" e sobre a totalidade obtida aplicar as alíquotas do IRPJ/CSLL *sic et simpliciter*, exigindo os tributos sem sequer analisar a documentação contábil da contribuinte para a "recomposição do lucro real tributável e da base de cálculo do PIS/COFINS";

- o acórdão também incorreu em contradição, vez que, embora reconhecido que "os extratos do diário e razão não se mostram suficientes para demonstrar a origem dos valores correspondentes ao depósito bancário" (cf. fls. 899), afastou o pedido de perícia formulado pela embargante, ao argumento de que "os fatos alegados na peça impugnatória seriam passíveis de comprovação com a simples juntada de documentação";

- ocorre que os depósitos bancários referem-se a receitas registradas e tributadas pela embargante em períodos anteriores, segundo o regime de competência, e que a simples juntada dos documentos contábeis e fiscais da embargante não se mostra suficiente para a referida comprovação, especialmente pelo fato de que a contabilização das referidas receitas, no respectivo mês de competência, foi efetuada "por lote", envolvendo vultoso número de lançamentos (cerca de 50.000 lançamentos), sendo imprescindível proceder-se à sua conciliação analítica, mediante exame técnico especializado, ou seja, perícia técnica;

- o antigo 1º Conselho de Contribuintes já decidiu ser "nula a decisão que nega a produção de prova pericial que contribui com o esclarecimento da verdade material" (cf. Recurso Voluntário nº. 120785 – 1ª Câmara - Processo nº. 10480.025193/99-03);

- enfim, também restou caracterizada contradição no acórdão embargado ao apreciar a glosa de despesas, ao consignar que "as despesas escrituradas foram devidamente glosadas, por serem indedutíveis na determinação da base de cálculo para a apuração do lucro líquido, vez que não se mostraram necessárias à atividade da empresa e à manutenção de fonte produtora" (cf. fls. 903);

- consta no próprio acórdão recorrido que as despesas foram glosadas pela auditoria "em razão da [alegada] falta de documentos contábeis hábeis que comprovem a efetiva prestação de serviços", ou seja, a autoridade lançadora não questionou em momento algum a necessidade das referidas despesas;

- trata-se de ponto em que o acórdão embargado merece ser retificado, sob pena de incorrer em flagrante inovação dos fundamentos do lançamento;

- o CARF já decidiu em mais de uma oportunidade que "não é dado inovar nos fundamentos do lançamento, para pretender acrescer outras razões que possam dar-lhe fundamento, que não constem originariamente de forma explícita do mesmo, em razão da ausência de competência das instâncias judicantes para tanto" (Acórdão 2802-002.507 - CARF - 2a Seção - 2a Turma Especial - 03/02/2014);

- ainda, o acórdão embargado deixou de apontar as razões pelas quais reputou inapta a documentação apresentada pela embargante (recibos/notas fiscais e registros contábeis relativos a serviços advocatícios incorridos no período) para a comprovação das referidas despesas;

- para a dedutibilidade de despesas do lucro real, a legislação do Imposto de Renda não impõe nenhuma forma especial para se comprovar que foram incorridas. Nesse sentido, contrariamente ao que restou consignado no acórdão recorrido, a documentação apresentada pela embargante é apta a esse fim, como, aliás, disposto no Parecer Normativo nº. 10, de 28 de janeiro de 1976;

- requer-se o provimento dos presentes embargos, a fim de que, suprimindo-se as omissões e sanando-se as contradições apontadas, seja(m), por consequência, (1) julgados nulos ou improcedentes os autos de infração de IRPJ/CSLL e PIS/COFINS reflexos, decorrentes do MPF nº. 0710800/02789/11, cancelando-se as exigências fiscais; ou, caso assim não se entenda, o que se admite apenas para argumentar, (2) defenda a realização de perícia técnica, com a baixa dos autos em diligência, eis que a comprovação da efetiva tributação dos supostos rendimentos, via regime de competência, envolve vultoso número de lançamentos (cerca de 50.000 lançamentos), sendo imprescindível a conciliação analítica, mediante exame técnico especializado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura

Os embargos interpostos pela Fazenda Nacional são tempestivos. Portanto, cabe prosseguir com o exame de admissibilidade.

O art. 65, *caput*, do mencionado Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), dispõe que cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

No caso em tela, protesta a embargante pela ocorrência de uma omissão e duas contradições no acórdão em debate.

Em primeiro lugar, a embargante reclama pela omissão, no sentido de que a autoridade autuante teria efetuado os lançamentos referentes à infração prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 (presunção de omissão de receitas decorrente de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada mediante apresentação de documentos probatórios hábeis e idôneos) sem observar a opção do regime de tributação adotado pela pessoa jurídica, qual seja, lucro real anual, consoante comando do art. 24 da Lei nº 9.249, de 2005. Protesta que o Fisco tomou como base de cálculo a diferença entre a receita declarada e o somatório dos depósitos bancários, conforme tabela elaborada no Termo de Verificação Fiscal.

Não assiste razão à embargante. O ponto arguido foi abordado, precisamente, no voto recorrido, como se pode observar no excerto de fls. 898/900:

Primeiro, que, ao analisar as planilhas elaboradas pela Fiscalização, que as receitas oferecidas à tributação pela

contribuinte foram excluídas do lançamento de ofício efetuado com base na presunção legal em debate.

Demonstram com clareza os Termo de Verificação Fiscal de fls. 56/58, 143/145 e 246/248 que a autoridade fiscal excluiu os valores a título de receita declarada, conforme demonstra quadro a seguir elaborado pela Fiscalização:

Mês	Receita Apurada	Receita Declarada	Diferença a Tributar
janeiro	7.968.237,64	2.648.538,56	5.319.699,08
fevereiro	5.280.372,52	5.157.529,78	122.842,74
maio	5.506.390,34	4.526.211,82	980.178,52
agosto	15.512.880,68	10.809.040,73	4.703.839,95
setembro	14.374.407,32	13.376.088,31	998.319,01

Observa-se que os valores lançados nos autos de infração, referente à infração tributária do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1.996, para a composição da base de cálculo dos lançamentos de ofício, correspondem precisamente àqueles listados na coluna “Diferença a Tributar” do quadro acima.

Mostrou-se correto o procedimento adotado pela Fiscalização, ao excluir os valores informados em DIPJ pela contribuinte correspondentes a receita bruta. Assim, a título de exemplo, para o mês de janeiro de 2008, constatou a ocorrência de depósitos sem origem comprovada no valor de R\$7.968.237,64. Contudo, diante do valor de receita bruta informado na DIPJ referente ao ano-calendário de 2008 (fl. 10) para o mês de janeiro de R\$2.648.538,56, a autoridade tributária efetuou o lançamento de ofício a partir da diferença entre R\$7.968.237,64 e R\$2.648.538,56, ou seja, R\$5.319.699,08, de maneira a evitar que as receitas presumidas referentes aos depósitos bancários fossem submetidas à dupla tributação.

Apreciando o depósito bancário contestado pela recorrente, qual seja, de valor de R\$447.897,45, de 14/05/2008, constata-se que, para o mês de maio, de um montante de depósitos bancários de R\$5.506.390,34, a Fiscalização afastou o valor de R\$4.526.211,82, vez que foram informados na DIPJ/2009 (fl. 119), tendo incluído, portanto, na base de cálculo dos lançamentos de ofício a diferença de R\$980.178,52.

Percebe-se que a documentação apresentada pela recorrente apenas confirma o procedimento que a autoridade fiscal já fez, o de excluir as receitas que foram oferecidas à tributação pela empresa.

Portanto, caberia à recorrente, para o mês de maio de 2008, apresentar documentação hábil e idônea para demonstrar a origem de depósitos bancários correspondentes ao somatório de R\$980.178,52 e que não foram oferecidos à tributação, para desconstituir a presunção de omissão de receitas.

(...)

Assim, não há nenhum reparo ao procedimento adotado na ação fiscal. Enfim, ao contrário do que aduz recorrente, basta observar os autos de infração para constatar que a autoridade fiscal observou rigorosamente o que predica o art. 24 da Lei nº 9.249, de 2005:

(...)

Em obediência à opção da contribuinte, lucro real anual, foi apurada nova base de cálculo do IRPJ e da CSLL, adicionando-se os valores decorrentes da presunção de omissão de receitas. Vale destacar que, como a contribuinte já havia oferecido à tributação receitas cuja incidência já havia alcançado o adicional do IRPJ, os valores lançados de ofício foram corretamente agregados à apuração já efetuada anteriormente pela empresa e resultando em tributos a pagar.

Quanto ao PIS e à Cofins, foram efetuados lançamentos decorrentes em obediência ao § 2º do art. 24 da Lei nº 9.249, de 2005.

Verifica-se, com clareza, que os argumentos expostos no recurso voluntário foram devidamente enfrentados.

Na realidade, vem a contribuinte utilizar-se dos embargos de declaração não para reclamar de uma omissão, mas sim buscar uma revisão no mérito cujo ponto já foi analisado pelo colegiado. Ocorre que tal pretensão não se mostra possível na via admitida pelos embargos de declaração, cujo cabimento é adstrito a *erros in procedendo*, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, não há que se falar em omissão no ponto suscitado pela embargante.

O segundo ponto a ser apreciado consiste em contradição apontada pela embargante. Alega a embargante que, apesar de a decisão ter reconhecido que “os extratos do diário e razão não se mostram suficientes para demonstrar a origem dos valores correspondentes ao depósito bancário”, o pedido de perícia foi afastado sob o argumento de que afastou o pedido de perícia formulado pela embargante, ao argumento de que “os fatos alegados na peça impugnatória seriam passíveis de comprovação com a simples juntada de documentação”.

Tampouco assiste razão à embargante nesse ponto.

O excerto colacionado pela contribuinte do voto embargado, de que apenas os extratos do diário e razão não se mostraram suficientes para demonstrar a origem dos valores correspondentes ao depósito bancário, encontra-se inserido precisamente na análise que é realizada sobre a documentação apresentada, para verificar se é hábil e idônea para desconstituir a presunção omissão de receitas prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. O ônus da prova se inverte, razão pela qual cabe à defesa apresentar documentação probatória eficaz. Vale observar o fragmento do voto que complementa o raciocínio:

Mera apresentação de contas contábeis do razão, com o respectivo nome e lançamentos, não se mostra suficiente. Não consta nos autos plano de contas da empresa, ou identificação da contrapartida dos lançamentos contábeis, e muito menos documentos probatórios que pudessem lastrear as operações escrituradas. Por exemplo, no caso das receitas decorrentes de locação de imóveis próprios, deveriam ter sido acostados contratos de locação e recibos, o que não foi feito. Por sua vez, os valores lançados no Balancete e no LALUR não se prestam ao exame sintético necessário ao caso em análise.

Por outro lado, o pedido de perícia foi afastado porque, conforme esclarecido pelo voto:

No caso concreto, foi intimada a contribuinte a comprovar a documentação no decorrer da ação fiscal (intimação de 05/06/2012). Ainda, o conteúdo da decisão da primeira instância (ciência dada em 11/12/2012) reforçou a orientação.

Portanto, dezoito meses depois da intimação, por ocasião da interposição do recurso voluntário, mostra-se protelatório o pedido de perícia, para que a Fiscalização seja instada a produzir prova cujo ônus é da recorrente. A mera constatação de que a quantidade de material probatório a ser produzido seria muito grande não é óbice para que seja apresentado. Carece de motivação o procedimento adotado pela defesa, que, sabendo o que deve fazer e o tipo de prova a produzir, opta por requerer diligência.

Resta evidente que, apesar de o ônus pela produção da prova é da contribuinte. Ocorre que pretendeu a embargante, desde a ação fiscal, seguindo pela decisão de primeira instância, e decisão de segunda instância, transferir o trabalho para o Fisco, por meio de perícia. Trata-se de entendimento que não prospera, vez que se olvida que na presunção legal em debate o ônus da prova se transfere para a contribuinte.

Não se constata, portanto, nenhuma contradição dos fundamentos expostos no voto.

O terceiro ponto abordado pela embargante diz respeito a contradição no voto ao apreciar a glosa de despesas, ao consignar que "as despesas escrituradas foram devidamente glosadas, por serem ineditáveis na determinação da base de cálculo para a apuração do lucro líquido, vez que não se mostraram necessárias à atividade da empresa e à manutenção de fonte produtora". Entende a contribuinte que, no próprio acórdão recorrido, as despesas foram glosadas pela auditoria em auditoria "em razão da [alegada] falta de documentos contábeis hábeis que comprovem a efetiva prestação de serviços", ou seja, a autoridade lançadora não questionou em momento algum a necessidade das referidas despesas". E mais, o acórdão embargado não teria apontado as razões pelas quais reputou inapta a documentação apresentada pela embargante.

Mais uma vez, não assiste razão à embargante.

Isso porque, ao contrário do que aduz a contribuinte, a Fiscalização deixou claro que a motivação da glosa das despesas, no sentido de que, além da ocorrência das

despesas não ter sido comprovada pelos documentos apresentados, tampouco se mostraram necessárias, como se pode observar no Termo de Verificação Fiscal às fls. 144/145:

O contribuinte, no decorrer da ação fiscal, não logrou comprovar a totalidade das despesas escrituradas nas contas solicitadas nos Termos datados de 10/10/2011, 10/12/2011 e 09/04/2012, bem como a efetividade dos serviços prestados.

Art. 299. (...)

Entendemos tratar-se de despesas não necessárias e que deveriam se adicionadas ao lucro líquido, e à base de cálculo da contribuição social, na forma do art. 249, I, do RIR/99. São indedutíveis na determinação do lucro real por não se enquadrarem no conceito de despesa operacional dedutível para fins do imposto de renda e não atenderem ao disposto no art. 299 do RIR/99, que condiciona a dedutibilidade das despesas a que elas sejam necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (PN CST nº 61, de 1979, item 6).

Enfim, o voto recorrido transcreve a apreciação efetuada pela decisão de primeira instância, no qual fundamenta, ponto a ponto, os motivos pelo qual considerou não eficaz a documentação apresentada pelo sujeito passivo. Vale observar o excerto do voto:

Antes, porém, cabe, de plano, esclarecer que o Lalur e o Balancete mencionados pelo interessado não são documentos hábeis para comprovar despesas e prestação de serviços. Como já abordado, o Lalur só é documento hábil para comprovar os registros dos ajustes do Lucro Líquido do Exercício (parte A) e para efetuar o controle das contas que constituirão ajuste do lucro líquido de exercícios futuros (parte B). Já o Balancete, só demonstra a posição final das contas patrimoniais e de resultado, sinteticamente, em determinado período, não sendo hábil a comprovar despesa de forma analítica.

Feito o registro, passa-se à análise.

- Quadro Demonstrativo Despesas Operacionais não Dedutíveis (fl. 83):

<i>Data</i>	<i>Conta</i>	<i>Valor</i>
22/02/2008	622010018 - Honorários Advocatícios	15.000,00
31/03/2008	622010018 - Honorários Advocatícios	140.000,00

Tais despesas indedutíveis constam do auto de infração, fls. 61/62. Fundamentação legal: artigo 249, inciso I, do RIR/1999.

De acordo com a descrição contábil do Razão (fl. 85), tais despesas se refeririam a serviços prestados pelo escritório de advocacia Ferro & Castro Neves Advogados. Consta nota fiscal, com descrição genérica 'honorários advocatícios', no valor de R\$ 15.000,00 (fl. 86), e documento do próprio interessado

intitulado *Contratação de Serviço*, no valor de R\$ 140.000,00 (fl. 87). Consta, ainda, documentos juntados pelo interessado na peça impugnatória, intitulados de 'doc 10', quais sejam: os mesmos já constantes às fls. 86/87 e faturas de honorários emitida pelo escritório de advocacia, com descrição sucinta dos serviços que teriam sido prestados, nos valores de R\$ 140.000,00 e R\$ 15.000,00

De início, cabe registrar que documentos elaborados pelo próprio interessado, como é o referido documento de '*Contratação de Serviço*' (fl. 87), não tem valor probante, já que produzido por fonte interna, e não por terceiros.

Quanto à nota fiscal (fl. 86), a mesma descreve genericamente o serviço prestado ("*honorários advocatícios*"), não sendo, portanto, suficiente para esclarecer que tipo de assistência judicial foi prestada. Tal esclarecimento exigiria a apresentação do contrato porventura pactuado, onde constaria a descrição detalhada dos serviços que seriam efetuados, o que não ocorreu. Registre-se que uma das faturas de honorários apresentadas (doc 10) faz menção a um suposto contrato datado de 14 de fevereiro de 2008, o qual, todavia, não foi apresentado pelo interessado.

Com relação às faturas de honorários emitidas pelo escritório, as mesmas são indício de ocorrência de pagamento. Indício, porque não há cheques, ou outro documento (TED, por ex.) que comprove o efetivo pagamento. Ademais, a mera comprovação do pagamento, como já o dissemos, não atesta a efetiva prestação de serviços.

Cabe registrar que a outra fatura de honorários (doc 10) faz menção de que os honorários seriam relativos a ações cautelar e ordinária movidas pela Philip Morris do Brasil contra o interessado e contra a empresa ISA-Sul Administração e Participações S/A. Todavia, não consta, nos autos, o nº da referida ação judicial, petição inicial, decisões judiciais, certidão de objeto e pé expedida pelo cartório judicial onde tramita a ação, etc. que pudessem fazer prova a favor do interessado. Ademais, pagamento de despesas de terceiros (ISA-Sul Administração e Participações S/A) é indedutível, uma vez que não foi comprovada a parte referente ao interessado.

Portanto, pelo exposto, as despesas são indedutíveis, nos termos do artigo 249, inciso I, do RIR/1999, sendo procedente a glosa, em razão da falta de documentos hábeis, como contratos, relatórios e outros que comprovem a efetiva prestação dos serviços.

- Quadro Demonstrativo Despesas Operacionais não Dedutíveis (fl. 259):

<i>Data</i>	<i>Conta</i>	<i>Valor</i>
15/12/2008	622010018 - Honorários Advocatícios	116.669,94
22/12/2008	622010018 - Honorários	45.000,00

	<i>Advocáticos</i>	
23/12/2008	622010018 - Honorários Advocáticos	30.000,00
30/12/2008	622010018 - Honorários Advocáticos	100.000,00
<i>Total</i>		291.669,94

Tais despesas indedutíveis constam do auto de infração, fl. 251. Fundamentação legal: artigo 249, inciso I, do RIR/1999.

De acordo com a descrição contábil do Razão (fl. 261), tais despesas se referem a honorários advogado externo PJ. Tais serviços também teriam sido prestados pelo escritório de advocacia Ferro & Castro Neves Advogados. Consta notas fiscais, emitidas por este escritório, com descrição genérica 'honorários advocáticos', nos valores de R\$116.669,94, R\$ 45.000,00 e R\$ 30.000,00 (fls. 262/264), e documento do próprio interessado intitulado Contratação de Serviço, no valor de R\$ 100.000,00 (fl. 265).

Mais uma vez, cabe registrar que documentos elaborados pelo próprio interessado, como é o referido documento de 'Contratação de Serviço' (fl. 265), não tem valor probante, já que produzido por fonte interna, e não por terceiros.

Quanto às notas fiscais (fls. 262/264), a mesma descreve genericamente o serviço prestado ("honorários advocáticos"), não sendo, portanto, suficiente para esclarecer que tipo de assistência judicial foi prestada. Tal esclarecimento exigiria a apresentação do contrato porventura pactuado, onde constaria a descrição detalhada dos serviços que seriam efetuados, o que não ocorreu.

Portanto, pelo exposto, as despesas são indedutíveis, sendo procedente a glosa, nos termos do artigo 249, inciso I, do RIR/1999, em razão da falta de documentos hábeis, como contratos, relatórios e outros que comprovem a efetiva prestação dos serviços.

- Quadro Demonstrativo Outras Despesas Operacionais não Comprovadas (fl. 206):

<i>Data</i>	<i>Conta</i>	<i>Valor</i>
31/05/2008	662099039 - Serviços Contratados	207.606,33
11/08/2008	662099039 - Serviços Contratados	212.417,52
11/09/2008	662099039 - Serviços Contratados	391.632,31
15/10/2008	662099039 - Serviços Contratados	376.460,84
10/11/2008	662099039 - Serviços Contratados	383.481,43

Tais despesas não comprovadas glosadas constam do auto de infração, fls. 148/149. Fundamentação legal: artigos 249, inciso I, 251, parágrafo único, 299 e 300 do RIR/1999.

De acordo com a descrição contábil do Razão (fl. 208), tais despesas se referem a despesas incorridas e pagas a empresa Alvo Distribuidora de Combustíveis. Todavia, não consta qualquer documentação fiscal emitida por esta empresa que

comprove que tais despesas incorreram e que os serviços foram efetivamente prestados.

Assim, como as despesas não estão comprovadas, são indedutíveis, sendo procedente a glosa, nos termos do artigo 249, inciso I, do RIR/1999.

Mais uma vez, observa-se que a embargante tenta se utilizar dos embargos para reexame de mérito de decisão que teve os fatos devidamente apreciados pelo colegiado. Como já dito, trata-se de situação que não encontra consonância com nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

Diante do exposto, voto no sentido rejeitar os embargos declaratórios.

Assinatura Digital

André Mendes de Moura